



Número: **8006886-17.2020.8.05.0080**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Salário-Família, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA (IMPETRANTE)		MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (ADVOGADO)	
Município de Feira de Santana (IMPETRADO)			
Prefeito Municipal de Feira de Santana/BA (IMPETRADO)			
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21437 2268	13/07/2022 15:00	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8006886-17.2020.8.05.0080.
Assunto: [Salário-Família, COVID-19].
Autor(a): APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA.
Ré(u): Município de Feira de Santana e outros.

DESPACHO

Vistos, etc.

Penalmente, a teimosia do servidor é tipificada como crime no art. 330, do Código Penal pátrio, senão vejamos:

“Art. 33 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa”.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o agente público pode ser sujeito ativo do crime de desobediência, quando for destinatário de ordem judicial, sob pena de torná-la inócua. Então vejamos:

“CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, POR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O funcionário público pode cometer crime de desobediência, se destinatário da ordem judicial, e considerando a inexistência de hierarquia, tem o dever de cumpri-la, sob pena da determinação judicial perder sua eficácia. Precedentes da Turma. Rejeição da denúncia que se afigura imprópria, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para nova análise acerca da admissibilidade da inicial acusatória. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator.” (REsp 1173226/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011) “CRIMINAL.



RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, PELO PRESIDENTE DO IPERGS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O funcionário público pode cometer crime de desobediência, se destinatário da ordem judicial, e considerando a inexistência de hierarquia, tem o dever de cumpri-la, sob pena da determinação judicial perder sua eficácia. Precedente da Turma. Cuidando-se de delito de menor potencial ofensivo, aplicam-se os ditames da Lei dos Juizados Especiais, inclusive o parágrafo único do art. 69 da Lei n.º 9.099/95, que veda a prisão em flagrante nos casos em que o agente, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 442.035/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, AP 7 QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 309

Além das consequências de ordem criminal não ficam afastadas outras de natureza cível e administrativa.

Diante do exposto, manifeste-se o acionado acerca das informações de descumprimento da decisão judicial noticiado no id. 210689560.

Prazo: 10 dias.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Feira de Santana (BA), 13 de julho de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

